



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.390 - MG (2014/0326097-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROBSON CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO DO JULGADO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE ELIDIDA. EXISTÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTRAM A ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem expressamente abordou a questão da nulidade da sentença por ter declarado a ilegitimidade passiva *ad causam* sem nenhuma prova que ilidisse a presunção da CDA.

2. Tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal de origem deixaram expressamente consignado que há provas aptas a ilidir o crédito tributário e de que a executada não é sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel gerador do tributo e, conseqüentemente, não possui legitimidade passiva *ad causam*. A modificação de tal conclusão demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.390 - MG (2014/0326097-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROBSON CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fls. 219/223, e-STJ):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PROVA VISANDO A ILIDIR A ADUZIDA PRESUNÇÃO - ÔNUS DO EMBARGANTE - DEMONSTRAÇÃO-IPTU- ILEGITIMIDADE PASSIVA - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - DECISÃO MANTIDA.

A presunção de certeza e liquidez da CDA só pode ser ilidida por prova inequívoca em contrário. Se os embargos opostos a execução conseguem demonstrar vício formal ou material da CDA, merece ser mantida a decisão que os julga procedentes."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fls. 282/287, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE ELIDIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões do regimental, o recorrente reitera a alegação de violação do art. 535 do CPC, bem como aduz a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, "uma vez que o seu enunciado diz com o revolvimento de provas já examinadas pelo Tribunal a quo, instância soberana para tanto. No caso dos autos, como amplamente destacado, o Tribunal de Justiça Mineiro não apreciou prova alguma quanto ao tema da ilegitimidade passiva da CBTU, o que torna ainda mais evidente a violação ao art. 535 do CPC, razão suficiente para o provimento do Especial" (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

295, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.390 - MG (2014/0326097-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO DO JULGADO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE ELIDIDA. EXISTÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTRAM A ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem expressamente abordou a questão da nulidade da sentença por ter declarado a ilegitimidade passiva *ad causam* sem nenhuma prova que ilidisse a presunção da CDA.

2. Tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal de origem deixaram expressamente consignado que há provas aptas a ilidir o crédito tributário e de que a executada não é sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel gerador do tributo e, conseqüentemente, não possui legitimidade passiva *ad causam*. A modificação de tal conclusão demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem expressamente abordou a questão da nulidade da sentença por ter declarado a ilegitimidade passiva *ad causam* sem nenhuma prova que ilidisse a presunção da CDA.

E, diante do contexto recursal, o Tribunal de origem afirmou, em preliminar, que a legitimidade *ad causam* é matéria de ordem pública, que legitima a atuação *ex officio* do magistrado na análise da questão. No mais, concluiu que:

"Neste viés, em análise detida dos autos, verifica-se que a presunção atribuída ao crédito tributário restou ilidida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especialmente pela demonstração de ilegitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da demanda fiscal, merecendo ser mantida a decisão que reconheceu a ilegitimidade da executada, desconstituindo-a e extinguindo a execução fiscal embargada.

Isto porque, conforme se apreende dos autos, o crédito exigido no feito executivo refere-se ao IPTU e, pois, guarda relação com o imóvel gerador daquele tributo.

*Desse modo, atento às diretrizes do Código Tributário Nacional, como bem ressaltado pelo juízo de origem, tratando-se de IPTU, a sujeição passiva deve estar bem delineada e, pois, neste caso concreto e específico, não se verificando que **a embargante se enquadra como contribuinte do aludido imposto, relativamente ao imóvel em questão**, a manutenção da decisão de origem se impõe."*

Ressalte-se que a sentença também deixou expressamente consignado que há provas de que a CTBU não se enquadra na definição legal de sujeito passivo do IPTU do imóvel. *In verbis*:

"Compulsando-se os autos verifica-se, que os documentos apresentados, especialmente os de fls. 41/56 e os juntados às fls. 136/156, comprovaram não ser o embargante proprietário e, nem mesmo, o possuidor do imóvel gerador do débito, uma vez que conforme pode se apurar com base na presente dilação probatória, e na apresentada em autos diversos em trâmite neste juízo, os imóveis cujos índices cadastrais estão especificados nas CDA's não foram desapropriados nem mesmo se encontram na faixa de vedação do metro."

Vê-se, pois, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão.

A propósito, *"É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte"* (REsp 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010).

No mesmo sentido, destaco:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES.

1.- Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido, que apreciou todas as questões que lhe foram submetidas de forma fundamentada, ainda que de modo contrário aos interesses do Recorrente.

(...)

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 213.860/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 25/3/2013.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CURSO DE FORMAÇÃO DE FUZILEIROS NAVAIS. EXCLUSÃO DO CANDIDATO POR CONDUTA ANTI-SOCIAL. MERA OCORRÊNCIA POLICIAL SEM COMPROVAÇÃO DOS FATOS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdiccional.

(...)

3. Embargos de declaração acolhidos para corrigir contradição, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 1.099.909/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 7/3/2013, DJe 13/3/2013.)

Do mesmo modo, se a conclusão das instâncias ordinárias foi no sentido de que há provas aptas a ilidir o crédito tributário e de que a executada não é sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel gerador do tributo e, conseqüentemente, não possui legitimidade passiva *ad causam*, a modificação de tal conclusão demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"2. Hipótese em que o Tribunal a quo registrou expressamente que: 'Para ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA é imperioso que o embargante comprove os fatos que, em tese,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderiam desconstituir o título executivo. Isto não ocorreu, no caso.' Assim, não há como rever esse entendimento, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ."

(AgRg no AREsp 400.908/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 27/3/2014.)

"2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, assentou que a agravante não fez prova a embasar a alegação de nulidade da CDA, e que o valor da execução fixado nos embargos baseou-se em laudo pericial produzido nos autos.

3. Insuscetível de revisão o referido entendimento, nesta via recursal, por demandar o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ."

(AgRg no AREsp 300.344/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2013, DJe 30/8/2013.)

"1. A Corte de origem, a partir das provas periciais, elidiu a presunção de legalidade e de legitimidade do lançamento tributário. Afastar tal conclusão do Tribunal a quo implica necessariamente reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ, é inviável em sede de recurso especial."

(AgRg nos EDcl no AREsp 397.599/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013.)

"1. O acórdão recorrido explicitou, por meio de detalhada fundamentação, que o lançamento tributário não está eivado de qualquer ilegalidade ou presunção por parte das autoridades tributárias e que os autos de infração e consequentes procedimentos administrativos foram conduzidos de forma legítima pelo Fisco, tendo este demonstrado, por meio de auditoria contábil, as infrações tributárias imputadas à empresa contribuinte.

2. A alteração dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente aprofundada incursão no acervo fático-probatório dos autos (Súmula 7 do STJ)."

(AgRg no AREsp 42.065/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 19/4/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGITIMIDADE, OU NÃO, DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARBITRAMENTO DO LUCRO PARA EFEITO DE LANÇAMENTO E EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, NO CASO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. No recurso especial, a agravante aponta contrariedade aos arts. 8º, § 4º, do Decreto-Lei 1.648/78, e 165, 676, I, e 728, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, e apresenta as seguintes razões de recorrer: '(...) se a autuada, na época própria, deliberadamente se recusou a exibir sua escrituração fiscal, ensejando o lançamento arbitrado, não pode posteriormente postular a anulação do lançamento ou sua revisão, porque a lei é taxativa ao determinar que à falta de apresentação de documento se impõe o arbitramento do lucro.'

2. Ocorre que o Tribunal de origem decidiu a causa com base em matéria fática, conforme evidencia a própria ementa do acórdão recorrido: 1 - O arbitramento do lucro é ato extremado que só pode ocorrer em face da real impossibilidade de apuração do lucro real do empreendimento. 2 - O lançamento tributário efetuado mediante o arbitramento do lucro goza de relativa presunção, pode, portanto, ser revisto na esfera judicial. 3 - Elididas as circunstâncias que alicerçaram o arbitramento, mediante perícia judicial comprovando a idoneidade dos elementos contábeis e a situação de prejuízo experimentada pelo contribuinte, não pode prevalecer o ato extremado praticado pela Administração, pois o tributo deriva da lei e não da vontade dos sujeitos da relação tributária. 4 - A ausência de autenticação nos livros diários, por si só, não é suficiente para o arbitramento do lucro, vez que não especificada no art. 399 do Decreto 85.450/80. 5 - A ausência de declaração de renda também não representa causa suficiente para ensejar o arbitramento do lucro, pois, além de não estar prevista no art. 399 do Decreto 85.450/80, recebe tratamento diferenciado no referido diploma legal. 6 - Afastado o arbitramento de lucro imposto à empresa, via de consequência, não subsiste a tributação reflexa imposta aos sócios do empreendimento.'

3. Tendo a Turma Regional decidido pela anulação do débito fiscal com base no conjunto fático-probatório dos autos, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 894.173/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 315.)

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas, limitando-se a reiterá-las.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0326097-3

AgRg no
REsp 1.503.390 /
MG

Números Origem: 0024131289696 10024131289696 10024131289696001 10024131289696002
10024131289696003 12896968320138130024 24131289696 71787212320128130024

PAUTA: 05/03/2015

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROBSON CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU / Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROBSON CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.